

I- o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II- o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III- o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-95.*

IV- o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.506, de 30-10-97.*

V- o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta lei;

VI- o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no art. 11, inciso I, alínea g, desta lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 8.647, de 13-4-93.*

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salá-

rio-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2000

(Do Sr. Geraldo Magela)

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício, e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.846, de 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, em qualquer dos seus ramos de atividade, somente será permitido observadas as seguintes condições:

I- comprovar escolaridade em nível de segundo grau ou equivalente;

II- comprovar a conclusão de curso profissionalizante de Técnico em Nutrição e Dietética, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pela autoridade competente;

III- inscrição no respectivo Conselho Regional de Nutricionista.

§ 1º Os comprovantes exigidos nos incisos I e II, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro, deverão ser convalidados pela autoridade competente, na forma da lei.

§ 2º O curso profissionalizante, exigido no inciso II, deverá, no mínimo, ter 1.500 (hum mil e quinhentas) horas/aula.

§ 3º É assegurado aos profissionais que desempenham as atividades estabelecidas no art. 4º, há mais de 5 (cinco) anos, o exercício da profissão regulamentada pela presente lei, observado o disposto no art. 6º

Art. 3º O Técnico em Nutrição e Dietética exerce suas funções nos seguintes campos de atividade:

I- execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II- prestação de assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III- prestação de assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;